

PROVIMENTO Nº 30, DE 04 DE OUTUBRO DE 2021.

Altera a Seção IV, do CAPÍTULO IV, do TÍTULO III, do Provimento CGJ/AL nº 15 de 02 de setembro de 2019.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO as diretrizes decorrentes dos princípios da eficiência, albergados no **caput** do art. 37 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO as determinações contidas na Resolução CNJ nº 233, de 13 de julho de 2016;

CONSIDERANDO, por fim, o que consta nos autos do Processo Administrativo nº 2021/10193,

RESOLVE:

Art. 1º A Seção VI, do CAPÍTULO IV, do TÍTULO III, do Provimento CGJ/AL nº 15 de 02 de setembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“TÍTULO III

DOS OFÍCIOS DE JUSTIÇA EM GERAL

[...]

CAPÍTULO IV

DO ACESSO E CONSULTA AOS AUTOS DO PROCESSO POR SERVIDORES, PARTES,

REPRESENTANTES E TERCEIROS

[...]

Seção VI

Do Acesso e Consulta pelo Perito, Tradutor e Intérprete

Subseção I

Das Disposições Gerais

Art. 247. A Corregedoria-Geral da Justiça, por meio da Secretaria-Geral, manterá o Banco de Peritos, Tradutores e Intérpretes no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.

Art. 248. Não havendo profissional ou órgão detentor da especialidade necessária com cadastro ou quando indicado conjuntamente pelas partes, o Juiz poderá nomear profissional ou órgão não cadastrado.

§ 1º Na hipótese do **caput**, o profissional ou órgão será notificado, no mesmo ato que lhe der ciência da nomeação, para fins de proceder ao cadastro, no prazo de 30 (trinta) dias, do recebimento da notificação, sob pena de não processamento do pagamento pelos serviços prestados.

§ 2º O perito consensual, indicado pelas partes, na forma do artigo 471 do Código de Processo Civil fica sujeito às mesmas normas e deve reunir as mesmas qualificações exigidas do perito judicial.

Subseção II

Do Credenciamento

Art. 249. O credenciamento dos profissionais será instituído, por meio de cadastro eletrônico, em ferramenta disponibilizada no endereço eletrônico da Corregedoria.

Art. 250. Cada profissional a ser credenciado deverá preencher os seguintes requisitos:

I – ser bacharel;

II – comprovar a especialidade na matéria sobre a qual deverá opinar;

III – estar devidamente cadastrado no Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, declarando, inclusive, que já é contribuinte e que se encontra regular com suas contribuições previdenciárias, não havendo necessidade de futuras retenções quando demonstrado que já realiza o recolhimento pelo teto previdenciário.

IV – comprovar, por meio de certidão, a regularidade perante a entidade profissional a que estiver vinculado;

V – ter certificado digital, preferencialmente;

VI – comprovar, por meio da apresentação de certidões negativas, a sua regularidade fiscal, nos âmbitos federal, estadual e municipal.

VII – apresentar certidões negativas cível e criminal, no âmbito estadual e federal.

§ 1º As certidões a que se referem os incisos IV, VI e VII deste artigo, deverão ser expedidas no máximo 30 (trinta) dias antes do credenciamento.

§ 2º O requisito previsto no inciso I deste artigo não se aplica aos Corretores de Imóveis habilitados no Cadastro Nacional de Avaliadores Imobiliários – CNAI.

§ 3º No ato de credenciamento, os profissionais deverão anexar **currículo vitae** profissional, bem como cópia do documento de identificação com foto e comprovante de Cadastro de Pessoa Física (CPF).

Subseção III

Da Designação

Art. 251. A designação de perito, tradutor ou intérprete é competência

exclusivamente do Juiz da causa, conforme os profissionais credenciados no Tribunal de Justiça, sendolhe vedado nomear cônjuge, companheiro(a) e parente, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

§ 1º A regra contida no caput deste artigo também deverá ser observada em relação aos servidores do juízo.

§ 2º Poderá o Juiz, ainda, substituir o perito, tradutor ou intérprete, desde que o faça de forma fundamentada.

Art. 252. Quando nomeados para atuar em processo, os peritos judiciais serão cadastrados no SAJ como “Perito”, devendo suas manifestações serem protocoladas no processo através do portal “e-SAJ”, mediante assinatura eletrônica.

Subseção IV

Do Descredenciamento

Art. 253. O profissional já cadastrado, poderá pedir sua exclusão do cadastro a qualquer tempo.

Art. 254. A Corregedoria-Geral da Justiça poderá descredenciar os profissionais nas seguintes hipóteses:

I - desinteresse da Administração;

II - práticas de atos ou omissões lesivas às partes e ao Poder Judiciário, assim como das atividades correlacionadas à perícia quando informado pelo Juiz titular da causa; ou

III - descumprimento do contido nesse Código e demais normas que regem a matéria.

Subseção V

Dos Honorários Periciais

Art. 255. O pagamento dos honorários periciais, de tradutor ou intérprete, nos casos de justiça gratuita, será efetuado mediante determinação do Presidente do Tribunal de Justiça, após requisição expedida pelo Juiz do feito, mediante Processo Administrativo, observando-se a ordem cronológica de apresentação destas e as deduções das cotas previdenciárias e fiscais, sendo o valor líquido depositado em conta bancária indicada pelo perito.

§ 1º Para fins de deduções das cotas previdenciárias a que refere o caput deste artigo, o perito deverá informar eventual contribuição que tenha realizado junto ao Regime Geral da Previdência Social – RGPS, sob pena de dedução integral.

§ 2º Para fins de regularidade fiscal quanto à prestação de serviços, ficam dispensados da emissão de Nota Fiscal de Serviços os profissionais autônomos com situação regular junto às municipalidades.

Art. 256. As requisições serão formalizadas mediante processo

administrativo, por intermédio do Sistema Administrativo Integrado – SAI, ou outro que o substitua, e deverão conter:

I - o número do processo;

II - o nome das partes e respectivos números de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;

III - o valor dos honorários, especificando se de adiantamento ou se finais;

IV – os dados bancários para crédito;

V - a natureza e característica da perícia;

VI - declaração expressa de reconhecimento, pelo magistrado, do direito à justiça gratuita;

VII - certidão do trânsito em julgado e da sucumbência na perícia, se for o caso;

VIII - endereço e telefone do perito, intérprete ou tradutor;

IX - inscrição no Instituto Nacional de Seguro Social - INSS do perito, intérprete ou tradutor;

X - certidões negativas válidas comprovando a regularidade fiscal, nos âmbitos federal, estadual e municipal.

Subseção VI

Do Impedimento e da Suspeição

Art. 256-A. Quando da nomeação de peritos, tradutores e intérpretes deverão ser observadas, no que couber, as regras contidas nos arts. 144 a 147 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), em obediência ao disposto no art. 148, II do mesmo diploma legal.”

Art. 2º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Maceió, 04 de outubro de 2021.

FÁBIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO

Corregedor-Geral da Justiça